



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
		Ano	
	A as três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 37/08:

Cria a Escola Nacional de Administração, Empresa Pública, abreviadamente «ENAD-E. P.» e aprova o seu estatuto orgânico.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 37/08
de 9 de Junho

No âmbito da missão de modernização dos serviços públicos, cujo êxito depende essencialmente da aposta consequente no conhecimento e na inovação, o Governo deliberou no sentido da transformação do actual Instituto Nacional de Administração Pública (INAP) em centro de excelência e qualidade de formação, de qualificação de altos funcionários da Administração do Estado e dos sectores empresarial público e privado, nos domínios da gestão organizacional pública e privada;

Nos termos do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, das Empresas Públicas e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Escola Nacional de Administração, Empresa Pública, abreviadamente «ENAD-E. P.» dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia científica, académica, administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública, abreviadamente anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

Art. 3.º — São conferidos à Escola Nacional de Administração, Empresa Pública, abreviadamente no âmbito das suas atribuições e para melhor cumprimento das suas missões, faculdades de autoridade pública, nos termos da Lei das Empresas Públicas.

Art. 4.º — É extinto o Instituto Nacional de Administração Pública (INAP) e fica revogado o seu diploma orgânico, devendo o seu património integrar o da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública, abreviadamente.

Art. 5.º — Os funcionários públicos do Instituto Nacional de Administração Pública (INAP) estão sujeitos a um programa de avaliação, treinamento, mobilidade e reconversão nos termos da lei, com vista ao melhor aproveitamento do respectivo potencial e desempenho.

Art. 6.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 7.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, Luanda, aos 13 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 27 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DA ESCOLA NACIONAL
DE ADMINISTRAÇÃO, EMPRESA PÚBLICA,
ENAD-E.P.**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Noção)**

1. A Escola Nacional de Administração abreviadamente «ENAD-E. P.» é uma pessoa colectiva com personalidade jurídica de direito público, com atribuições nos domínios da formação, pesquisa e consultoria, tendo em vista a elevação da qualidade da prestação de serviço pelo sector público administrativo e pelos sectores empresariais público e privado.

2. A Escola Nacional de Administração, Empresa Pública incumbe igualmente contribuir para o reforço da capacitação institucional com vista ao desenvolvimento social e económico sustentado da República de Angola.

3. A Escola Nacional de Administração, Empresa Pública desenvolve a sua missão como centro de excelência para a formação, investigação e divulgação que apoia e promove a qualificação da alta hierarquia e dos quadros executivos da administração pública e dos sectores empresariais público e privado para um desempenho mais eficaz e eficiente das respectivas tarefas.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito)**

1. A Escola Nacional de Administração, Empresa Pública é uma instituição de âmbito nacional.

2. Incluem-se no âmbito institucional da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública as diversas formas de administração pública orgânica, material e formal.

**ARTIGO 3.º
(Natureza jurídica)**

1. A Escola Nacional de Administração, Empresa Pública tem carácter de empresa pública, de grande dimensão, dotada de autonomia científica, académica, administrativa, financeira e patrimonial.

2. A Escola Nacional de Administração, Empresa Pública pode estabelecer acordos de cooperação e colaboração com entes de natureza pública ou privada, dotados de personalidade jurídica e autonomia, para prosseguir fins enquadráveis nas suas atribuições.

**ARTIGO 4.º
(Capital estatutário)**

O capital estatutário da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública é integrado pelo valor global dos seus activos imobiliários e financeiros.

**ARTIGO 5.º
(Superintendência e tutela)**

1. A Escola Nacional de Administração, Empresa Pública está sob superintendência e tutela do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública.

2. A superintendência e a tutela são exercidas nos termos da lei e regulamentos, sem prejuízo do presente estatuto consagrar mecanismos especiais de intervenção para casos de iminente ou efectiva lesão do interesse público.

**ARTIGO 6.º
(Conteúdo da superintendência e da tutela)**

1. A superintendência e a tutela consistem na emanção dos seguintes actos:

- a) aprovar o plano de actividades, o relatório de actividades e contas semestrais e anuais;
- b) homologar o projecto de orçamento e os relatórios de execução financeira semestrais e anuais;
- c) exercer acção disciplinar sobre os dirigentes da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública nos termos da lei;
- d) ordenar inquéritos ou sindicâncias, sempre que haja indícios de violação da lei ou da prática de actos cujo mérito seja questionável;
- e) suspender, anular e revogar os actos dos órgãos de gestão da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública que violem a lei ou sejam considerados inoportunos ou inconvenientes para o interesse público.

2. Carece ainda de aprovação do ente tutelar:

- a) a participação da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública em entes de direito privado;
- b) a aceitação de doações, heranças ou legados;
- c) a criação de serviços territorialmente desconcentrados;
- d) a proposta de alteração de quadro de pessoal;
- e) o estabelecimento de acordos com entes privados no cumprimento das suas atribuições.

3. Em caso de grave inércia da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública designadamente na prática de actos devidos ou na concepção de medidas, o órgão de controlo goza de tutela substitutiva.

**ARTIGO 7.º
(Responsabilização)**

1. Os órgãos de gestão e demais responsáveis da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública respondem individualmente pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. Todos os casos de ilegalidade confirmados ou meramente suspeitos devem ser alvo de competente processo para apuramento das responsabilidades disciplinar, criminal ou civil a que houver lugar.

ARTIGO 8.º
(Sede e serviços desconcentrados)

1. A sede da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública situa-se em Luanda.

2. Podem ser criados serviços territorialmente desconcentrados da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública nos termos do presente estatuto orgânico.

ARTIGO 9.º
(Direito aplicável)

Escola Nacional de Administração, Empresa Pública rege-se pelo presente estatuto orgânico, pelo diploma das empresas públicas, pela legislação laboral e demais legislação aplicável.

ARTIGO 10.º
(Atribuições)

A Escola Nacional de Administração, Empresa Pública possui as seguintes atribuições:

- a) ministrar acções de formação e de especialização;
- b) desenvolver estudos e pesquisas em matéria de administração, gestão e economia;
- c) prestar consultoria em gestão pública e privada;
- d) proceder à divulgação de boas práticas em gestão pública e gestão privada;
- e) proceder à investigação e elaborar estudos no domínio de políticas públicas para o desenvolvimento;
- f) promover iniciativas de índole técnica no âmbito do cumprimento das suas funções.

ARTIGO 11.º
(Formação, pesquisa, consultoria e divulgação)

1. A Escola Nacional de Administração, Empresa Pública ministra acções formativas para os titulares de órgãos públicos e para os quadros de direcção, chéfia e técnicos da administração pública em sentido amplo, bem como do sector empresarial com vista a alcançar os objectivos públicos do Estado.

2. É também missão da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública realizar pesquisas com o intuito de contribuir para a melhoria da organização, funcionamento e actividade dos serviços públicos, bem como para ajudar a definição, execução e avaliação dos resultados das políticas públicas.

3. As actividades de pesquisa da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública são também direccionadas para apoiar as decisões políticas com vista ao desenvolvimento sustentado do País.

4. No quadro das autonomias científica e financeira, a Escola Nacional de Administração, Empresa Pública realiza actividades de estudos e de consultoria nos domínios que integram as suas atribuições e âmbito institucional de actuação.

ARTIGO 12.º
(Princípios de actividade)

1. A actividade dos órgãos, responsáveis, trabalhadores e colaboradores da ENAD-E. P. está sujeita aos seguintes princípios:

- a) princípio da legalidade;
- b) princípio da imparcialidade e da neutralidade;
- c) princípio da probidade administrativa;
- d) princípio da prossecução do interesse público;
- e) princípio da responsabilidade e da responsabilização;
- f) princípio da cortesia e da urbanidade;
- g) princípio da reserva e da discrição;
- h) princípio da parcimónia;
- i) princípio da lealdade às instituições e entidades públicas e aos superiores interesses do Estado.

2. Os responsáveis, funcionários e colaboradores da ENAD-E. P. estão sujeitos aos valores da Pauta Deontológica do Serviço Público, aprovado pela Resolução n.º 27/94, de 26 de Agosto, do Conselho de Ministros.

3. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, a ENAD-E. P. pode aprovar um código de conduta.

ARTIGO 13.º
(Princípios de gestão empresarial)

1. A administração da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública é feita com base nos princípios de gestão empresarial, nomeadamente:

- a) autonomia de gestão;
- b) programação económica;
- c) economia e rentabilização dos recursos financeiros;
- d) transparência e boa governação;
- e) sustentabilidade financeira.

2. A Escola Nacional de Administração, Empresa Pública deve igualmente possuir uma contabilidade organizada, nos termos da legislação comercial.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a missão da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública não deve ser condicionada à obtenção de lucro.

ARTIGO 14.º

(Receitas e despesas da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública, ENAD-E. P.)

1. A Escola Nacional de Administração, Empresa Pública é uma unidade orçamental, inscrita no Orçamento Geral do Estado no quadro da autonomia financeira, devendo beneficiar de cifras ajustadas à missão de interesse público que prossegue.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são receitas da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública:

- a) os valores arrecadados resultantes da sua actividade;
- b) os rendimentos dos bens próprios sujeitos à rentabilização;
- c) as subvenções ou subsídios concedidos pelo Estado e outras entidades públicas ou privadas;
- d) o produto da alienação de bens do seu património;
- e) as doações, heranças e legados;
- f) outros rendimentos ou valores que lhe devam pertencer por lei, regulamento ou contrato.

3. Constituem despesas da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública as relacionadas com os encargos do seu funcionamento, bem como do custo de aquisição, manutenção e conservação de bens e serviços.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública, ENAD-E. P.

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 15.º

(Órgãos)

A ENAD-E. P. é integrada pelos seguintes órgãos colegiais e singulares:

- a) Conselho de Administração;
- b) Director Geral da ENAD-E.P.;
- c) Conselho Científico;
- d) Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 16.º

(Noção e mandato)

1. O Conselho de Administração é o órgão colegial de gestão da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública ao qual compete deliberar sobre todos os assuntos ligados à sua administração.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos.

3. A renovação do mandato deve ser expressa e através de acto de titular do órgão de tutela.

4. Nenhum membro do Conselho de Administração deve exercer mais de três mandatos consecutivos.

ARTIGO 17.º

(Composição)

1. O Conselho de Administração é integrado por cinco membros, sendo:

- a) o director geral;
- b) um administrador para a área de formação;
- c) um administrador para área de gestão e finanças;
- d) dois administradores não executivos.

2. O Director Geral da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública preside o Conselho de Administração.

ARTIGO 18.º

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Administração da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública:

- a) aprovar a política de gestão;
- b) aprovar os planos de actividade e os planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) aprovar os orçamentos;
- d) aprovar os documentos de prestação de contas;
- e) aprovar a aquisição e alienação de bens e participações financeiras;
- f) aprovar os regulamentos internos de organização e funcionamento, excepto sobre formação, pesquisa e consultoria;
- g) aprovar os regulamentos sobre pessoal;
- h) aprovar os instrumentos de gestão antes de serem remetidos à tutela e aos órgãos de controlo, nos termos da lei;
- i) constituir mandatários;
- j) exercer outras competências determinadas por lei, regulamento ou que resultam de orientação no quadro da superintendência.

2. As competências do Conselho de Administração não são delegáveis.

ARTIGO 19.º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração deve reger-se por um regimento que regula a forma externa das deliberações, a convocação dos membros, o quórum de funcionamento e de

deliberação, a periodicidade de reuniões ordinárias, as circunstâncias da convocação das reuniões extraordinárias e outras questões indispensáveis para o seu bom funcionamento.

2. As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria.

3. O director geral tem voto de qualidade.

SECÇÃO III

Director Geral da Escola Nacional de Administração,
Empresa Pública, ENAD-E. P.

ARTIGO 20.º

(Noção)

1. O Director Geral da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública é o órgão de gestão singular da instituição.

2. O Director Geral da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública é escolhido dentre os membros do Conselho de Administração e provido por Despacho do Ministro de tutela.

3. O mandato do Director Geral da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública coincide com o do Conselho de Administração.

ARTIGO 21.º

(Substituição)

1. Em caso de ausência ou impedimento do Director Geral da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública as suas funções são exercidas por um dos membros do Conselho de Administração por ele indicado.

2. Em caso de incapacidade do Director Geral da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública para prosseguir funções, deve o Ministro de Tutela indicar dentre os membros do Conselho de Administração o substituto para exercer tais funções interinamente.

ARTIGO 22.º

(Competências do Director Geral da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública, ENAD-E. P.)

Ao Director Geral da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública incumbe:

a) nomear e exonerar os titulares de cargos de direcção e de chefia;

b) assinar todos os contratos, depois de aprovados pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Científico;

c) propor instrumentos de gestão provisional que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;

d) submeter o relatório de actividades e contas à aprovação do Conselho de Administração;

e) submeter à tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e contas anuais, depois de aprovados pelo Conselho de Administração e devidamente instruído com o parecer do Conselho Fiscal;

f) exercer os poderes gerais de gestão administrativa, financeira e patrimonial, sem prejuízo da delimitação de competências por direcções;

g) exarar ordens e instruções internas que se mostrarem necessárias ao funcionamento dos serviços;

h) representar a Escola Nacional de Administração, Empresa Pública em juízo e fora dele, activa e passivamente;

i) exercer as demais funções que resultem da lei ou regulamento ou que forem determinadas no âmbito da superintendência ou tutela.

ARTIGO 23.º

(Formas dos actos do director geral)

1. No âmbito das suas competências, o director geral emite despachos, ordens de serviço e circulares.

2. O disposto no número anterior não prejudica que sejam adoptadas outras formas, quer em regulamentos internos, quer no âmbito da relação de hierarquia.

SECÇÃO IV

Conselho Científico

ARTIGO 24.º

(Noção e mandato)

1. O Conselho Científico é um órgão colegial com carácter técnico autónomo, cujas deliberações nos domínios da formação, pesquisa, consultoria e divulgação são vinculativas aos órgãos e serviços da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública.

2. O mandato dos membros do Conselho Científico coincide com o do Conselho de Administração e a sua renovação deve ser expressa.

3. Os membros do Conselho Científico são nomeados pelo titular do órgão de tutela.

ARTIGO 25.º

(Composição)

O Conselho Científico tem a seguinte composição:

- a) director geral, presidente;
- b) administrador para área de formação, vice-presidente;
- c) director de formação;
- d) director do Centro de Estudos e Pesquisa para o Desenvolvimento;
- e) director dos serviços técnicos;
- f) chefes de departamento da Direcção de Formação;
- g) três formadores;
- h) três pesquisadores ou consultores;
- i) dois professores universitários convidados pelo Director Geral da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública.

ARTIGO 26.º
(Competências)

1. Compete ao Conselho Científico da ENAD-E. P.:

- a) elaborar, aprovar e rever o seu regimento;
- b) aprovar as actas das reuniões;
- c) fixar as linhas gerais de organização, orientação, acompanhamento e desenvolvimento da actividade da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública nos domínios científico e pedagógico;
- d) analisar e aprovar o relatório das actividades científicas e pedagógicas;
- e) aprovar os conteúdos curriculares de todos os cursos;
- f) aprovar os programas curriculares de cursos de especialização e pós-graduação;
- g) ter iniciativa de reformulação de planos curriculares dos cursos;
- h) aprovar a criação, alteração, suspensão e extinção de cursos;
- i) emitir parecer sobre as actividades de carácter científico;
- j) aprovar a programação dos cursos;
- k) propor a aquisição de equipamento de carácter bibliográfico, científico e tecnológico para apoio à formação;
- l) definir as condições de contratação de candidatos a formadores, consultores e pesquisadores;
- m) emitir parecer sobre processos de candidaturas para contratação de formadores, consultores e pesquisadores;
- n) deliberar sobre a dispensa de formadores como consequência da avaliação negativa;
- o) deliberar sobre a rescisão do vínculo de formadores, consultores e pesquisadores;
- p) emitir parecer sobre planos de investigação e pesquisa a serem ou não financiados, patrocinados ou executados pela Escola Nacional de Administração, Empresa Pública;

- q) aprovar o regulamento interno designado «Estatuto do Formador» e outro denominado «Estatuto do Investigador»;
- r) assegurar a qualidade da actividade formativa, de pesquisa e de consultoria da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública incluído nos serviços locais desconcentrados;
- s) estabelecer padrões e critérios de avaliação do nível de conhecimento académico e profissional dos formandos;
- t) emitir parecer sobre as propostas para coordenadores de programas de pesquisa e consultoria, bem como para o estabelecimento de acordos e protocolos de cooperação e colaboração nos domínios da formação e investigação com entidades públicas e privadas;
- u) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos da sua competência por solicitação do órgão tutelar e dos órgãos de gestão da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública e respectivos serviços.

2. As competências do Conselho Científico não são delegáveis.

ARTIGO 27.º
(Funcionamento)

O Conselho Científico rege-se por regimento interno, que regula a forma das deliberações, a convocação dos membros, o quórum de funcionamento e deliberação, a periodicidade de reuniões ordinárias, as circunstâncias da convocação das reuniões extraordinárias e outras questões indispensáveis para o seu funcionamento.

SECÇÃO V
Conselho Fiscal

ARTIGO 28.º
(Noção e mandato)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo da contabilidade da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos.

ARTIGO 29.º
(Composição)

O Conselho Fiscal, da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública é composto por três membros, nomeados pelos titulares que tenham a seu cargo as Finanças Públicas e a Administração Pública.

ARTIGO 30.º
(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública:

- a) fiscalizar a gestão financeira, através dos instrumentos contabilísticos periódicos;
- b) emitir parecer ao relatório de contas e exercício;
- c) participar aos órgãos de fiscalização interna as irregularidades comprovadas.

CAPÍTULO III
Serviços da Escola Nacional
de Administração, Empresa Pública, ENAD-E. P.

ARTIGO 31.º
(Serviços)

A Escola Nacional de Administração, Empresa Pública possui os seguintes serviços:

- a) Direcção de Formação;
- b) Direcção dos Serviços Técnicos;
- c) Direcção de Administração e Finanças;
- d) Centro de Estudos e Pesquisas para o Desenvolvimento.

ARTIGO 32.º
(Direcção de formação)

1. A Direcção de Formação é o serviço executivo da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública ao qual incumbe fazer a gestão da formação para a administração pública.

2. A Direcção de Formação é chefiada por um director e é constituída pelo Departamento de Formação em Alta Direcção e pelo Departamento de Serviços de Formação.

3. A Direcção de Formação pode, sempre que julgar adequado, propor o estabelecimento de acordos de parceria com entidades especializadas para a realização de projectos de treinamento e capacitação específicos.

ARTIGO 33.º
(Direcção dos Serviços Técnicos)

1. A Direcção dos Serviços Técnicos é o serviço executivo da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública responsável pela gestão do sistema de tecnologias de informação e comunicação, do website e da comunicação e imagem da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública.

2. Compete igualmente à Direcção dos Serviços Técnicos a responsabilidade de gerir a biblioteca.

3. A Direcção dos Serviços Técnicos é dirigida por um director e é constituída pelo Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação, pelo Departamento de Acervo Bibliográfico e pela Biblioteca.

4. A organização e estrutura da biblioteca deve ser objecto de regulamento próprio a ser aprovado pelo órgão de tutela.

ARTIGO 34.º
(Direcção de Administração e Finanças)

1. A Direcção de Administração e Finanças é o serviço executivo da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública ao qual compete fazer a administração financeira, patrimonial e de pessoal.

2. A Direcção de Administração e Finanças é dirigida por um director e é constituída pelo Departamento de Finanças e Património e pelo Departamento de Recursos Humanos e Serviços Gerais.

ARTIGO 35.º
(Centro de Estudos e Pesquisas para o Desenvolvimento)

1. O Centro de Estudos e Pesquisas para o Desenvolvimento é o serviço executivo da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública responsável pela coordenação das actividades de investigação, estudos e de consultoria.

2. O Centro de Estudos e Pesquisas para o Desenvolvimento é dirigido por um director.

3. As actividades de pesquisa, de estudos e de consultoria são desenvolvidas com base em projectos aprovados pela direcção da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública com orçamento próprio e orientadas por coordenadores, que exercem a sua actividade com autonomia científica e académica.

4. Os órgãos de direcção e gestão da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública devem privilegiar a contratação de colaboradores para a coordenação de projectos de pesquisa e consultoria.

5. A Direcção do Centro de Estudos e Pesquisa para o Desenvolvimento pode, sempre que julgar conveniente, propor o estabelecimento de acordos de parceria com entidades congéneres para a realização de estudos e pesquisas em matérias de interesse do país.

CAPÍTULO IV
Recursos Humanos

ARTIGO 36.º
(Recursos Humanos)

1. A ENAD-E. P. possui um quadro de pessoal permanente, anexo ao presente estatuto orgânico, com descrição dos lugares para administradores, responsáveis, técnicos e pessoal administrativo.

2. Os formadores, consultores e pesquisadores são contratados em regra com o estatuto de colaboradores e pagos por tarefa.

ARTIGO 37.º

(Natureza e regime jurídico do vínculo)

1. Os trabalhadores vinculados à Escola Nacional de Administração, Empresa Pública possuem um vínculo de direito laboral, estabelecido mediante contratos individuais de trabalho.

2. Os formadores, pesquisadores e consultores são contratados preferencialmente em regime de prestação de serviços, não integrando o quadro permanente da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública.

3. Aplica-se aos trabalhadores da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública a Lei Geral do Trabalho, o classificador de profissões e demais legislação laboral.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos e os deveres, no âmbito da função pública, dos trabalhadores ao serviço da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública.

ARTIGO 38.º

(Contratação de especialistas)

1. Sem prejuízo do disposto em relação ao pessoal do quadro permanente, podem ser contratados especialistas, com carácter temporário, para apoiar os órgãos colegiais e singulares, bem como os serviços da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública.

2. Os especialistas contratados nos termos do número anterior não devem exceder o número total de técnicos licenciados do quadro permanente.

3. A Escola Nacional de Administração, Empresa Pública pode contratar serviços de empresas ou firmas de profissionais para tarefas pontuais ou a representação em foro.

ARTIGO 39.º

(Regime de actividade de formador, pesquisador ou consultor)

Compete ao órgão de tutela, sob proposta do Conselho de Administração, aprovar os regulamentos internos sobre o regime de actividade de formador, pesquisador ou consultor no âmbito das atribuições e missões da Escola Nacional de Administração, Empresa Pública.

ANEXO I

Quadro de pessoal da ENAD-E. P.

Grupo de pessoal	Categoria	Lugares
Conselhos de Administração	Director geral	1
	Administrador	4
Directores e chefes	Director e equiparado	4
	Chefe de departamento	7
Pessoal de apoio técnico	Técnico superior	12
	Técnico assistente	8
Pessoal de apoio administrativo e auxiliar	Secretária	3
	Assistente administrativo	4
	Motorista	4
	Auxiliar	4